ACÓRDÃO - AC00 - 527/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2871/2021
PROTOCOLO	: 2095040
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, expedindo-se a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia,** relativa ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que as Notas Explicativas sejam publicadas conjuntamente com as Demonstrações Contábeis, por serem parte integrante das DCASP; que seja dada a **quitação** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Adriano Gonçalves da Silva,* Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 29/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou diversos achados, então, concluiu pela irregularidade das contas, conforme Análise n. 2342/2021 (fls. 280-298). De igual modo, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 5054/2022 (fls. 299-329). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação do Ordenador de Despesas, consoante Parecer n. 7893/2022 (fls. 330-333).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação do Secretário Municipal de Educação, *Sr. Adriano Gonçalves da Silva*, para apresentar defesa, bem como do Prefeito Municipal, *Sr. Edson Stefano Takazono,* para conhecimento - Despacho n. 19315/2022 (f. 334). Atendidas as intimações, juntou-se aos autos documentos e justificativas às fls. 342-392.

1.2 – Da última análise técnica

Nos termos da Análise n. 5709/2023 (fls. 393-397), a Força Tarefa-Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que permanecem as seguintes impropriedades, com observações:

> **Remessa intempestiva** dos balancetes mensais ao SICOM, com exceção ao mês de maio; justificativa não acolhida.
>
> Não houve a **abertura de créditos adicionais** nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964. Entretanto, tendo em vista que a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas.
>
> Não foi apresentada a **publicação das Notas Explicativas**. Embora o gestor

> tenha informado que, apesar de não encaminhar a publicação das notas explicativas, elas estão devidamente disponibilizadas para acesso e controle social junto ao Portal da Transparência do Município, ao consultar o link encaminhado à fl. 357 em 24/7/2023, a página disponibilizada apresenta mensagem de erro.

Por fim, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, e pela recomendação que o gestor observe com rigor a legislação pertinente as DCASP, elaborando e publicando as notas explicativas juntamente com os demonstrativos contábeis.

1.3 - Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 12220/2023 (fls. 399-403), opinou pela regularidade com ressalvas e pela recomendação à responsável pelo Fundo que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados

comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Contudo, ainda permaneceram algumas impropriedades, passíveis de recomendações, que merecem destaque. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM.

Constatou-se que os Balancetes mensais encaminhados via Sistema de Contas Municipais – SICOM foram encaminhados fora do prazo previsto no art. 45, II, da Resolução n. 88/2018, com exceção do mês de maio/2020.

Mas, como bem apontou o Ministério Público de Contas, a irregularidade apontada deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

2.2 Não houve abertura de créditos adicionais nos termos do art. 43, §1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.

O gestor justificou a impropriedade no sentido de que a ausência de abertura de créditos adicionais não afetou as contas públicas, tão pouco causou danos ou prejuízos ao erário, pois as contas foram superavitárias.

Explicou a equipe técnica que o argumento não merece prosperar, tendo em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Do mesmo modo, a atual legislação do Fundeb (Lei 14.113/2020, art. 25, caput, § 3º) ampliou para até 10% a taxa de não utilização no exercício, devendo, no entanto, o valor não executando servir de fonte de abertura de crédito adicional observado o prazo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Ressaltou, entretanto, que não se considera essa impropriedade para fins de reprovação destas contas, porquanto a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, entendimento que acompanho.

2.3 Não foi apresentada a publicação das Notas Explicativas.

Verificou-se que as DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, conforme fls. 27-39, em descumprimento às disposições do MCASP 8ª

Edição. As notas explicativas, por serem parte integrante das DCASP, devem ser publicadas conjuntamente com as citadas demonstrações contábeis.

Assim, recomenda-se aos responsáveis para que adotem medidas, visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis.

Por todo o exposto, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva destas contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Pautado nas análises técnicas e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Adriano Gonçalves da Silva,* Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para que adote medidas para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes as verificadas nestas contas, notadamente: que seja observado o prazo regulamentar para remessa dos documentos via SICOM; e que as Notas Explicativas sejam publicadas conjuntamente com as Demonstrações Contábeis, por serem parte integrante das DCASP;

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** ao responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/ MRMAM